



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 502-02.
2012.6.22.0032 – CLASSE 6 – MACHADINHO DO OESTE – RONDÔNIA

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Municipal

Advogados: Richard Campanari e outros

Agravados: Mário Alves da Costa e outro

Advogados: Fernando Martins Gonçalves e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). SALVAGUARDA DA MORALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A GRAVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO VISLUMBROU ELEMENTOS GRAVES O SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREVISÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ilícito eleitoral insculpido no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 reclama, para a sua configuração, a comprovação de que a captação e os gastos de recursos tenham relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição.

2. O artigo 30-A da Lei 9.504/97, cognominada Lei das Eleições, prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como medida apta a apurar as condutas elencadas como captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha eleitoral.

3. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de

inelegibilidade, que será aferida quando da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

4. *In casu*, o TRE/RO, ao manter a sentença de primeiro grau, com esteio nas provas dos autos, assentaram que a conduta imputada ao Agravado (*i.e.*, a confecção de madeiras irregularmente empregadas nos cavaletes e placas utilizadas ao longo da campanha política) não revelava gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos ora Agravados.

5. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral autoriza que o Relator negue seguimento a pedido ou a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de março de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Social Democrata Cristão em face da decisão por mim proferida a fls. 968-975, cujos fundamentos encontram-se a seguir resumidos (fls. 968):

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Inicialmente, o Agravante cita o art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral e argumenta que *“o debate enfrentado pelo nobre relator pertence ao Recurso Especial trancado, e não ao Agravo de Instrumento, interposto em face de uma decisão interlocutória que inadmitira o Especial, cujo debate centra-se nos pressupostos de admissibilidade”* (fls. 981). Sustenta que *“nenhuma das hipóteses previstas no aludido artigo foram caracterizadas”* no referido decisum, *“de sorte que o seguimento do Agravo de Instrumento e o seu julgamento colegiado impõe-se por reclamação dos princípios da legalidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, II e LIV)”* (fls. 982).

Bem por isso, *“inexistente [sic] as hipóteses de julgamento monocrático do Agravo de Instrumento obstado, requer, especialmente com fulcro no princípio da colegialidade, seja reconsiderada a decisão relatora para admitir o Agravo de Instrumento, provendo para determinar a remessa do Recurso Especial para análise e julgamento”* (fls. 984).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, este agravo, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolado tempestivamente. Cabe destacar, ademais, que o fato de o recurso haver sido encaminhado via fac-símile não obsta seu conhecimento, ante a autorização, contida no art. 76 da Resolução-TSE nº 23.405/2014¹, para o emprego desse procedimento.

De início, observo que o art. 36, § 6º, do RITSE possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tal posicionamento encontra eco na jurisprudência deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. [Grifou-se].

2. No caso *sub examine*, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.

¹ Res. - TSE nº 23.405/2014.

Art. 76. As petições ou recursos relativos aos procedimentos disciplinados nesta resolução serão admitidos, quando possível, por fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias.

3. Desprovemento do agravo regimental.

(AgR-REspe nº 63516/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2015); e

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALISTAMENTO ELEITORAL. REVISÃO DE ELEITORADO. INSCRIÇÃO CANCELADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência o enunciado da Súmula 182 do STJ.

2. Acolher o argumento de que não tomou conhecimento do recadastramento biométrico ocorrido em seu domicílio eleitoral em razão de compromisso profissional demandaria o reexame de fatos e provas, tarefa impossível nesta instância recursal, de acordo com os enunciados 7 do STJ e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Correta observância do que determina o art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, que, expressamente, impõe como condição de elegibilidade o regular alistamento eleitoral.

4. O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 36, § 6º, determina que o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. [Grifou-se].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 290723/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 25.11.2014).

Assim, em que pesem as razões expendidas no regimental, verifico que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 970-975):

Assento que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal: a peça do agravo foi protocolada dentro do prazo legal e encontra-se assinada por advogado regularmente constituído nos autos.

In casu, a controvérsia travada nos autos cinge-se em saber se houve (ou não) a prática de captação ilícita de recursos, *ex vi* do art. 30-A, da Lei das Eleições, consubstanciada na utilização de recursos públicos para a confecção de material de campanha eleitoral, a fim de obter votos.

O ilícito eleitoral insculpido no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 reclama, para a sua configuração, a comprovação de que a captação e os gastos de recursos tenham relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição. Com efeito, o artigo 30-A da Lei 9.504/97, cognominada Lei das Eleições, prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como medida apta a apurar as condutas elencadas como captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha eleitoral. Ao discorrer acerca da caracterização da captação ou gasto ilícito de recursos e dos elementos necessários à aplicação das correspondentes sanções, José Jairo Gomes preleciona:

'O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame.

[...]

Entretanto, a configuração de uma hipótese legal sob o aspecto formal ou abstrato não significa que sua caracterização também se dê material ou substancialmente, pois, para que isso ocorra, há mister haja efetiva lesão ao bem tutelado. Assim, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer!), também não se afasta a incidência do princípio da proporcionalidade, que informa todo o sistema jurídico. Por ele, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes ou que não sejam graves.'

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, p. 489-490).

Destarte, ante a natureza das sanções previstas no artigo 30-A, § 2º, da Lei das Eleições² (i. e. negativa ou cassação do diploma de se proteger as escolhas democraticamente realizadas, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral por captação ou gastos ilícitos de recurso, além da prova da conduta desabonada, exige-se a comprovação da gravidade do ilícito como forma de evitar a imposição de pena desproporcional.

² Art. 30-A.

[...]

§ 2 Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Firmadas essas breves premissas teóricas, passo ao exame da pretensão veiculada neste agravo.

Examinando o acórdão regional, verifico que o TRE/RO, ao manter a sentença de primeiro grau, considerou que não ficou evidenciada gravidade suficiente a ensejar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo-se utilizar do teste da proporcionalidade para aplicação das penas de cassação de diploma e de inelegibilidade, como requer o ora Agravante. A este respeito, extraio do acórdão regional os seguintes trechos (fls. 887-888):

'[...] ainda que reconhecida a conduta narrada na peça inicial, não ficou evidenciada gravidade suficiente para se configurar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.

[...] não está a se tratar de potencialidade, mas de proporcionalidade, o que se exige para aplicação das graves penas previstas para seu descumprimento, conforme demonstrado.

O fato de os recursos terem sido sonogados na prestação de contas não é, por si só, capaz de ensejar condenação na ação proposta. Ainda que a prestação de contas do recorrido tivesse sido desaprovada, o que não foi o caso, a rejeição não induziria a configuração de captação ilícita de recursos de campanha'.

No que concerne especificamente à aplicação do princípio da proporcionalidade, colho do acórdão resultante dos embargos declaratórios os seguintes excertos (fls. 922-927):

'No tocante a [sic] questão da proporcionalidade, entendo que o acórdão se lastreou a abalizada análise feita pelo magistrado, no sentido de que não houve gravidade suficiente para a cassação do diploma.

Ademais, não há provas robustas de quantos cavaletes efetivamente foram fabricados e quantos foram utilizados com material da marcenaria municipal. Não há auto de apreensão do material, que possa materializar a gravidade da ação dos acusados. As declarações de Alan Modolon perante o Ministério Público (fl. 155) de que foram feitos 60 (sessenta cavaletes), e ouvido em juízo como informante (fl. 737), deve ser vista com ressalvas, por questão mais que óbvias, consoante já declinado em linhas anteriores.

[...]

Portanto, em relação à proporcionalidade entendo que não há reparos as serem feitos no acórdão, sobretudo quando o legislador inseriu como única opção o indeferimento ou cassação do diploma do candidato, e no caso, consoante argumentos desde o julgamento em primeiro grau, não se mostrou suficiente grave para gerar a pena capital ao candidato Requerido'.

Consoante se depreende do aresto hostilizado, as instâncias ordinárias, com esteio nas provas dos autos, assentaram que a conduta imputada ao Agravado (i.e., a confecção de madeiras irregularmente empregadas nos cavaletes e placas utilizadas ao

longo da campanha política) não revelava gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos ora Agravados.

Desse modo, entendo como escoreita a conclusão do Regional, porquanto, conforme se depreende dos excertos do acórdão recorrido, ficou assentada a necessidade de averiguação da relevância jurídica e da gravidade da conduta ilícita na aplicação da sanção de cassação do diploma dos ora Agravados. É precisamente neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

'[...] 1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta. [...]'.

(AgR-REspe nº 9565164-06/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 9.10.2012); e

'[...] 2. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, para a incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, porquanto a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma. [...]'.

(REspe nº 6-82/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.3.2014).

Ressalta-se que não assiste razão ao Agravante quanto ao seu pedido de inelegibilidade. Deveras, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda de registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade. A propósito, cito os precedentes desta Corte sobre o tema:

'[...] 3. A inelegibilidade não é pena, não cabendo ser imposta em decisão judicial ou administrativa, salvo na hipótese do art. 22 da LC nº 64/90, conforme previsão expressa do seu inciso XIV, o que não prejudica a respectiva arguição por ocasião de pedido de registro de candidatura, se configurados os seus pressupostos.

Recurso especial parcialmente provido.'

(REspe nº 5-57/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 9.9.2011);

'[...] 2. Não cabe impor sanção de inelegibilidade no âmbito de decisão em representação, por captação ilícita de sufrágio, ainda que a eventual condenação - restrita à perda de registro ou do diploma e à sanção pecuniária - possa ser invocada como causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso 1, alínea j, da LC nº 64/90, o que deve ser dirimido em feito próprio.

Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgR-REspe nº 9496529-76/MA, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 7.2.2014); e

[...] 4. A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida'.

(REspe nº 356-35/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2014).

Registro, por oportuno, que, no caso dos autos, a declaração de inelegibilidade consubstancia efeito secundário da condenação por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha – hipótese prescrita no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90. Daí por que eventual apreciação da inelegibilidade – suscitada com base no art. I, inciso 1, alínea j, da LC nº64/90 – ser discutida na via processual adequada (*i.e.*, processo de registro de candidatura). A inelegibilidade, portanto, consubstancia-se em consequência da condenação, e não sanção própria pela prática do ilícito cometido. Não é outro o entendimento doutrinário:

'Conquanto não haja no texto do artigo 30-A sanção de inelegibilidade, foi ela introduzida pela alínea j, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 (inserida pela LC nº 135/2010). Por essa regra, é inelegível, por oito anos a contar das eleições, os que tiveram o diploma cassado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral. No caso, a inelegibilidade apresenta-se como efeito externo, reflexo ou secundário da decisão que julga procedente o pedido formulado na petição inicial. Não é preciso que ela conste *expressamente* do dispositivo da sentença ou do acórdão condenatório, pois somente será *declarada* em futuro e eventual processo de registro de candidatura (...)'

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 579). [Grifos no original].

Por derradeiro, e pelas razões expendidas, rejeito a decretação da nulidade dos 6.997 votos atribuídos aos Agravados, com espeque no art. 224 c/c art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97. É que não houve debate nem análise do tema pela Corte *a quo*, atraindo, na espécie, o disposto na Súmula nº 282/STF, *in verbis*: '*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*'.

Ex positis, nego seguimento a este agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE³.

Ex positis, desprovejo o presente agravo.

É como voto.

³ Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 502-02.2012.6.22.0032/RO. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Municipal (Advogados: Richard Campanari e outros). Agravados: Mário Alves da Costa e outro (Advogados: Fernando Martins Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.3.2015.